1 – Por decisão do eminente Ministro FELIX FISCHER, em virtude de minha ausência de Brasília, por motivo de viagem oficial (art. 52, inc. I, do RISTJ), foi deferida a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e seu registro e análise (Lei 9.034, de 1995 – art. 2°, inciso IV), acolhendo manifestação ministerial, consoante fls. 19/20.

2 – Procedida a diligência pela autoridade policial, sobreveio a comunicação de suspensão da medida e conseqüente retirada do equipamento, sendo, no entanto, mais uma vez a rogo do MPF, em complementação à decisão anterior, deferida de ação controlada, "consubstanciada na colocação pela Polícia Federal de equipamentos/acessórios de sua propriedade (da Polícia Federal), de captação ambiental e/ou de áudio, nas vestimentas de Durval Barbosa Rodrigues (colaborador da investigação penal), com função de encontro" que teve lugar, na data de 21 de outubro de 200, com o Sr. José Roberto Arruda (fls. 49)

3 – Na consecução dos objetivos visados por esta diligência (2) a autoridade policial noticia haver o colaborador (Durval Barbosa Rodrigues) repassado ao DPF, para fins de registro, a soma de quatrocentos mil reais, valor que a ele (Durval) retornará "para seguir o destino apontado por ARRUDA: entrega a MACIEL, para pagamento da "base aliada". Ou seja: o dinheiro será dissipado em diversos pagamentos menores a pessoas ainda não identificados." Consta, ainda, do expediente subscrito pelo Delegado de Polícia Federal Alfredo José de Souza Junqueira (fls, 57/58) haver Durval declarado que além do montante mencionado (R$ 400.000,00), "outros R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) terão aquele destino".

4 – Em função destes valores e do resultado da diligência (3), a Polícia Federal requer, com endosso da Subprocuradoria-Geral da

República, a execução de medidas de busca e apreensão no local de trabalho e na residência de nove pessoas, indicadas às fls.279/280, assinalando o parecer ministerial haver correlação direta entre os fatos investigados e os destinatários da busca e apreensão.

5 – Mostra a fala ministerial que as pessoas jurídicas – INFOEDUCACIONAL, VERTAX, ADLER e LINKNET que prestam serviços ao GDF "repassam ao esquema criminoso os R$ 600 mil que estão sendo rastreados pela Policia Federal", sendo importante saber "se estas empresas têm em seus arquivos ou em suas dependências documentos, anotações e registros contábeis paralelos relacionados com a apuração .....".

6 – Além destas empresas, acentua o ***Parquet***, há (três) pessoas físicas repetidamente referidas nas declarações do cooperador, em seu diálogo com o Governador do DF e do Secretário de Estado, José Geraldo Maciel. Duas destas pessoas teriam repassado ao esquema parte dos R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que estão sendo rastreados pela Polícia Federal. São elas: JOSÉ LUIZ VIEIRA VALENTE, Secretário de Educação do DF (teria recebido R$ 60.000 da InfoEducacional), Domingos Lamoglia (membro do Tribunal de Contas do DF (existindo veementes indícios de ser, em 2002, um dos operadores do esquema) e Gilberto Lucena (um dos proprietários da Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda (citado diversas vezes, seja por haver encaminhado R$ 34.000,00 a Durval, após ter seu crédito reconhecido pelo GDF em um montante de 34 milhões de reais).

7 – Com base nestes fatos, sustenta a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, ser necessário:

a) Por determinação do Juízo, adote a Polícia Federal as "cautelas possíveis e adequada para operar com a descrição devida proteção ao colaborador sem incrementar o atual

risco à sua vida e segurança, e que, caso ele a aceite, em qualquer de suas modalidades, garantir-lhe segurança, para si seus familiares .....",

b) busca e apreensão, "com acompanhamento caso a caso por membro do Ministério Público da União, com extração de 16 (dezesseis) vias" (do mandado), devidamente autenticadas por mim, "visando a mais absoluta preservação do sigilo das medidas .....".

c) A busca e apreensão, segundo o requerimento ministerial, deve ser autorizada na residência, local de trabalho ou sede de todas as dezesseis (16) pessoas físicas e jurídicas, a saber: CONBRAL S/A – Construtora, José Geraldo Maciel; Fábio Simão; Omézio Ribeiro Pontes; Eurides Brito da Silva; Leonardo Moreira Prudente; Rogério Ulisses Telles de Mello; Pedro Marcos Dias (Pedro do ovo) e Darval Barbosa Rodrigues.

É o relatório.

Decido

1A. O primeiro pleito ministerial, corroborando e acolhendo a representação da autoridade policial, cuida de providencia prevista especificamente na Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas e, também, sobre a proteção de acusados ou condenados "que voluntariamente tenham prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal", dispondo em seu art. 15, sobre aplicação de medidas especiais de segurança e proteção, em benefício do colaborador. As medidas especiais, a cargo da Polícia Federal, são detalhadas no Decreto 3518/2000 e no pronunciamento ministerial reproduzidas.

2A. Como no relatório preliminar da Polícia Federal e como afirma o próprio colaborador Durval Barbosa Rodrigues, há perigo para sua vida e segurança, deve-lhe, nos termos da legislação invocada, ser-lhe a ofertada garantia e proteção, através de procedimento que a autoridade policial adotará. Fica deferida a medida, consoante parecer e requerimento do Ministério Público Federal.

3A. Busca e apreensão. Como ensina HÉLIO TORNAGHI (Instituições de Processo Penal – Saraiva – 1978), "a busca visa ao descobrimento de provas. Mas é claro que, encontrados os elementos de prova, não se irá deixá-los onde estiverem; eles deverão ser apreendidos". E assinala o ilustre processualista: "a lei de processo penal existe, aqui, para garantia do particular. A busca e a apreensão poderiam ser inteiramente deixada à discrição ou, o que seria pior, ao arbítrio da autoridade. Preceituando a respeito dos casos em que eles são admitidos, da forma pela qual devem ser feitas, do lugar e do tempo em que podem ocorrer, a lei colocou os particulares a salvo do abuso da prepotência."

4A. A representação da autoridade policial, no sentido da necessidade da busca e apreensão, decorre, com estampado principalmente às fls. 265/281, da existência de indícios da prática dos crimes descritos nos arts. 288, 316, 317 e 333, todos do Código de Processo Penal, e, com fundamento no art. 5°, inciso XI, da Constituição Federal c/c art. 240 e 55 do CPP...." Estão catalogados às fls. 279/281, *verbis*:

> *"a. Empresa CONBRAL S.A. Construtora, localizada no endereço SAAN Quadra 03, Bloco D, Loja 07, 70.623-300 - Brasília-DF;*
> *b. Gabinete e residência de JOSÉ GERALDO MACIEL, localizados nos seguintes endereços:*
> *i. Residência: SHIS, QI 11, Conj. 5, Casa 5, 71625-250, Lago Sul, Brasília*
> *ii. Gabinete: Edifício anexo ao Palácio do Buriti, 11° Andar;*
> *c. Gabinete e residência de FÁBIO SIMÃO, localizados nos seguintes endereços:*
> *i. Residência: SHIS, QI 15, Chácara 27, 71600-700, Lago Sul, Brasília*
> *ii. Gabinete: Não confirmado;*
> *d. Gabinete e residência de OMÉZIO RIBEIRO PONTES localizados nos seguintes endereços:*
> *i. Residência: SMPW Quadra 05 Conjunto 13 Lote 09, Unidade A - 71735-513 - Park Way, Brasília*
> *ii. Gabinete: Não confirmado;*
> *e. Gabinete e residência de EURIDES BRITO DA SILVA localizados nos seguintes endereços:*
> *i. Residência: SHIS, QL 18, Conjunto 05, Casa 06 - 71650-055, Lago Sul, Brasília.*
> *ii. Gabinete: Câmara Legislativa do Distrito Federal - Gabinete 20 - SAIN - Parque Rural, Brasília;*
> *f. Gabinete e residência de LEONARDO MOREIRA PRUDENTE, localizados nos seguintes endereços:*
> *i. Residência: SHIS Norte, QI 03, Conjunto 09, Casa 24 – 71.605-000, Lago Norte, Brasília*
> *ii. Gabinete: Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete - 13 - SAIN - Parque Rural, Brasília;*
> *g. Gabinete e residência de ROGÉRIO ULYSSES TEELES DE MELLO, localizados nos seguintes endereços:*

i. Residência: R 44, Casa 361, Centro – 71691-004, São Sebastião, Brasília
ii. Gabinete: Câmara Legislativa do Distrito Federal - Gabinete 23 - SAIN - Parque Rural, Brasília;
h. Gabinete e residência de PEDRO MARCOS DIAS "Pedro do Ovo", localizados nos seguintes endereços:
i. Residência: Não confirmado.
ii. Gabinete: Câmara Legislativa do Distrito Federal - Gabinete 03 - SAIN - Parque Rural, Brasília;
i. Gabinete e residência de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, localizados nos seguintes endereços:
i. Residência: SQS 309, Bloco H, Apartamento 505, Asa Sul, Brasília/DF
ii. Gabinete: Edifício anexo ao Palácio do Buriti, 11º Andar." (fls.279/281)

5A. A este rol, Subprocuradora-Geral da República, por motivos declinados em seu pronunciamento, acresce as empresas Infoeducacional, Vertax, Adler e Linknet e as pessoas físicas de José Luiz Vieira Valente e Domingos Lamoglia.

6A. Observe-se que, quanto às pessoas jurídicas e pessoas físicas, a medida visa o descobrimento de provas e merece acatamento. Elas, como bem anota o MPF, "devem consistir em buscar e aprender indícios que atribuem a comprovar o vínculo mantido entre os integrantes do grupo investigado" .... e "qual é a participação de cada destinatário em atos ilícitos ...."

7A. Adoto para a consecução da medida de busca e apreensão ora deferida, e reproduzo por sua inteira pertinência e pela necessidade inafastável de sua fiel e irrestrita observância as recomendações estampadas no pronunciamento da Subprocuradora-Geral da República, RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE:

"No interesse exclusivo da persecução penal e para assegurar a intimidade e a preservação dos direitos subjetivos dos investigados e a discrição nas etapas de administração da Justiça, e considerando que o inquérito tramita sigilosamente, vem requerer a Vossa Excelência que determine os seguintes

medidas adicionais a serem estritamente observadas pela Polícia Federal, sempre que possível, durante a execução das medidas de busca e apreensão já requeridas:

1) As diligências deverão ser realizadas com absoluta discrição.
2) As diligências deverão ser realizadas de modo a causar o menor incômodo às pessoas envolvidas.
3) As diligências deverão ser realizadas de modo a causar o menor dano possível aos bens dos investigados.
4) As diligências deverão ser realizadas minimizando as consequências sobre as atividades exercidas habitualmente nos locais de busca.
5) O material apreendido não deverá ser exposto à imprensa.
6) A arrecadação e a retirada do material apreendido deverão ser realizadas com discrição.
7) O material apreendido deverá ser devidamente discriminado em auto de apreensão.
8) Não deverá haver exposição desnecessária de armamentos pesados.
9) Não deverá haver utilização ostensiva de vestimentas caracterizadas da Polícia Federal.
10) Não deverá ser permitido, nem convocado o acompanhamento da diligência por veículo de imprensa.
11) Não deverão ser dadas declarações à imprensa.

Objeto da Busca e Apreensão

As medidas de busca e apreensão requeridas a Vossa Excelência deverão ser executadas em endereços de trabalho e residenciais dos destinatários, nos quais deverão ser arrecadados os seguintes bens, tudo visando a persecução penal.
Nos gabinetes de trabalho já mencionados na petição de 20.11.09:
1) junto às mesas, gavetas, armários e cofres:
1.1 documentos com referência a valores;
1.2 anotações e documentos vinculados aos fatos investigados;
1.3 maços de dinheiro e cartões corporativos pré-pagos;
1.4 dispositivos de armazenagem eletrônica de dados.

Nas residência:

1) junto às mesas, gavetas e cofres:
1.1 documentos com referência a valores;

1.2 anotações e documentos vinculados aos fatos investigados;
1.3 maços de dinheiro e cartões corporativos pré-pagos;
1.4 dispositivos de armazenagem eletrônica de dados.

Nas sedes comerciais das empresas:

1.1 contratos mantidos com o Distrito Federal;
1.2 registros (inclusive notas e documentos fiscais) e livros contábeis (Diário e Razão) dos anos 2008 e 2009;
1.3 anotações e documentos vinculados aos fatos investigados;
1.4 maços de dinheiro e cartões corporativos pré-pagos;
1.5 dispositivos de armazenagem eletrônica de dados;
1.6 servidor eletrônico de armazenamento das contas de e-mail, que poderá ser copiado com autenticação eletrônica, fornecendo-se à autoridade policial senha em nível de administrador.

Acompanhamento pelo Ministério Público Federal

Requer-se a Vossa Excelência que autorize, que a execução policial das medidas de busca e apreensão sejam fiscalizadas no local pelo Ministério Público, no interesse da fiel aplicação da lei, preservando direitos subjetivos e restringindo a constrição ao estritamente necessário à persecução penal. A seguir, estão referidos os membros, do Ministério Público Federal que acompanharão as medidas, os quais poderão ser substituídos em caso de necessidade, que será comunicada a Vossa Excelência:

*1. **Distrito Federal:***
Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo – Procurador Regional da República.
2. Paulo Vasconcelos Jacobina - Procurador Regional da República.
3. Aldenor Moreira de Sousa - Procurador Regional da República.
4. Marcus da Penha Souza Junior - Procurador Regional da República.
5. José Adonis Callou de Sá - Procurador Regional da República.

6. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho - Procurador Regional da República.
7. José Elaeres Marques Teixeira - Procurador Regional da República.
8. Osnir Belice - Procurador Regional da República.
9. Alexandre Espinosa - Procurador Regional da República.
10. José Alfredo de Paula e Silva - Procurador Regional da República.
11. Ana Paula Mantovani Siqueira - Procurador Regional da República.
12.. Carlos Henrique Martins - Procurador da República.
13. Gustavo Pessanha Velloso - Procurador da República.
14. José Diógenes Teixeira - Procurador da República.
15. Luciana Loureiro Oliveira - Procuradora da República
16. Luciana Marcelino Martins – Procuradora da República.
17. Raquel Branquinho Pimenta Monteiro do Nascimento – Procuradora da República.
18. Luiz Fernando Bezerra Viana – Procurador da República.
19. Lauro Pinto Cardoso Neto - Procurador da República.
20. Anna Carolina Resende de Azevedo Maia - Procuradora da República.
21. Paulo José da Rocha Junior - Procurador da República.

2. Goiás – Goiânia:
1. Marcelo Ribeiro - Procurador da República.

3. Minas Gerais – Belo Horizonte:
1. Rodrigo Leite Prado - Procurador da República.
2. Patrick Salgado Martins - Procurador da República."

8A Acrescento que, além da obrigatoriedade do acompanhamento pessoal e a fiscalização dos membros do Ministério Público a cada diligência, também a cada uma delas sempre que possível deverá se fazer presente um Delegado de Polícia Federal, que a comandará, portando trajes civis, sem identificação ostensiva da Polícia Federal, vedada, em qualquer hipótese, a convocação da imprensa (escrita, falada, televisionada, etc) para qualquer fim.

9A Nesta conformidade, com as cautelas mencionadas e outras que a autoridade policial achar por bem adotar, defiro a

representação subscrita pelo Delegado de Polícia Federal Alfredo José de Souza Junqueira, endossada pela Subprocuradoria-Geral da República, servindo a presente decisão, por mim devidamente assinada, tantas quanto forem as cópias necessárias, como mandado.

Brasília, 26 de novembro de 2009.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES